

Tópicos de correção:

Caso I - Apreciação da proposta de acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais

Aplicação do 1912.º, o qual remete para os artigos 1904.º a 1908.º, interessando especialmente o disposto no artigo 1906.º.

Alínea a) do acordo colide com o artigo 1906.º, n.ºs 1 e 3; e representaria uma renúncia não admitida ao exercício das responsabilidades parentais (artigo 1882.º).

Alínea b) do acordo demarca-se também da lógica do 1906.º, ao estipular um tempo de contacto entre pai e filho que é escasso e “especialmente controlado”; apoia-se numa ideia literal de visita, que não é a jurídica (em que a expressão “visita” designa normalmente o convívio, durante certo período, entre filho e progenitor não residente fora da residência do outro progenitor e sem sujeição a controlo do progenitor residente). O convívio com o progenitor não residente é um direito do menor que deve ser assegurado.

Quanto à alínea c), os pais devem contribuir para o sustento dos filhos, proporcionando-lhes um padrão de vida idêntico ao seu. Conforme o disposto no artigo 1905.º, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação. Os critérios de determinação tomam em conta as necessidades da criança (de modo que seja salvaguardado o seu superior interesse, não se cingindo ao necessário para a subsistência) – cf., artigo 2004.º. Quando os pais tenham diferentes níveis de rendimento, a repartição dos custos com o sustento do menor não tem de ser simétrica. António poderia requerer a residência alternada. De acordo com o n.º 8 do artigo 1906.º, o tribunal deve procurar uma solução que mantenha uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles. Este normativo favorece a aplicação da residência alternada, exceto quando tal seja contrário ao interesse do menor, por exemplo em casos de alteração semanal do estabelecimento de ensino devido à distância entre a residência dos progenitores. António não se deveria preocupar com as suas modestas condições de vida porque, ainda que a residência seja alternada, pode ser fixada uma pensão de alimentos, justamente para assegurar a continuidade do padrão de vida da criança (artigo 1906.º, n.º 6).

Caso II – Regime Jurídico da promessa de casamento

Promessa de casamento – regulada nos artigos 1591.º a 1595.º.

Eduarda deu causa a que Dário se retratasse (artigo 1594.º, n.º 1). Como tal, deve indemnizá-lo das despesas com a compra das passagens aéreas para o Belize e, bem assim, a seus pais. O quantitativo da indemnização é limitado ao disposto no n.º 3 do artigo 1594.º; valoriza-se explicitação sobre a *ratio* deste regime. Os restantes danos que Dário possa ter sofrido não são indemnizáveis.

Quanto aos receios que Dário tinha de vir a seu considerado pai do filho de Eduarda, estes são infundados, uma vez que este poderia afastar a presunção de paternidade por declaração sua, nos termos do disposto no artigo 1828.º.

Caso III – Procriação Medicamente Assistida

A PMA é um método subsidiário e não alternativo de procriação para os casais (artigo 4.º, n.º 1 LPMA) a que as pessoas casadas podem recorrer (artigo 6.º LPMA). Fernanda e Guilherme não poderiam recorrer à PMA, uma vez que não padecem de um problema de infertilidade, não havendo justificação para que possam, enquanto casal, recorrer à PMA. Sem prejuízo, todas as mulheres podem utilizar as técnicas, independentemente do diagnóstico de infertilidade (artigo 4.º, n.º 3 e artigo 6.º, n.º 1 LPMA).

A maternidade de Helena estabelece-se nos termos dos artigos 1796.º e 1803.º do CC e do artigo 20.º da LPMA. Está excluída a paternidade do dador de sêmen (artigo 21.º LPMA). Guilherme não é beneficiário das técnicas,

não participou no processo e, como tal não prestou o seu consentimento (artigo 14.º). De acordo com o artigo 20.º, n.º 3 LPMA, se apenas teve lugar o consentimento da pessoa submetida a técnica de PMA, nos termos do artigo 14.º, lavra-se apenas o registo de nascimento com a sua parentalidade estabelecida, sem necessidade de ulterior processo oficioso de averiguação. Assim será se Fernanda apresentar a declaração de submissão a uma técnica de PMA. Se assim não suceder, aquando do nascimento, estando Fernanda casada com Guilherme, a sua paternidade presume-se nos termos dos artigos 1796.º, n.º 2, e 1826.º Não obstante, é manifesto que a ratio desta norma, muito anterior à admissibilidade do recurso à PMA por mulheres sozinhas, independentemente do seu estado civil, se cingia à procriação com base em ato sexual, assente que está na proteção ao casamento e no cumprimento dos deveres conjugais (em particular o dever de coabitação, que inclui o débito conjugal, e o dever de fidelidade em sentido estrito). Por outro lado, na verdade, a presunção procura confluir, mas em rigor, prescinde do critério do biologismo - ocorre mesmo que seja conhecido que a mulher casada teve relações com um terceiro -, dependendo da iniciativa deste (cuja legitimidade é intermediada pelo Ministério Público, nos termos do artigo 1841.ºCC) a sua impugnação. Sem prejuízo da possibilidade de a mãe, por sua declaração, afastar a paternidade presumida, ou o seu marido impugnar essa paternidade estabelecida. Não há comunicação entre o registo de uso das técnicas de PMA e os serviços do Registo Civil, não podendo, inclusivamente, existir qualquer menção à forma de conceção no registo, pelo que se a mãe não apresentar a declaração de uso de técnicas de PMA como única beneficiária, a presunção será operante. Resultado que indicia alguma incongruência no regime vigente. Valoriza-se a discussão sobre a problemática Irina não tem legitimidade para impugnar a paternidade estabelecida e a intervenção do Ministério Público (artigo 1841.º) está prevista a requerimento de quem se disser pai do filho de mulher casada, o que não é caso; adicionalmente, o adultério de Guilherme nunca teria consequências quanto ao estabelecimento da paternidade.

Caso IV – Apreciação da Convenção Antenupcial

Referência aos requisitos das convenções antenupciais. Trata-se de um regime atípico. Difere do regime de comunhão de bens adquiridos porque os bens adquiridos a título gratuito são bens comuns no regime estipulado. Não sendo de aplicar o disposto no artigo 1699.º, n.º 2, não há impedimento à estipulação da comunicabilidade (ressalve-se que, sempre que os bens adquiridos a título gratuito ou oneroso recaiam no elenco previsto no artigo 1733.º, estão excluídos da comunicabilidade – aplicar-se-ia neste ponto a redução da cláusula, conforme o disposto no artigo 292.º).

O regime de dívidas é imperativo. A cláusula prevista viola o disposto no artigo 1699.º, n.º 1, al. c). A alteração do regime de dívidas (afastado o que resultaria do artigo 1691.º) constitui uma forma indireta de alteração das regras de administração de bens. Assim, a cláusula será nula, admitindo-se também resposta em como a mesma se tinha por não escrita, nos termos do artigo 1618.º, n.º 2. Por último, existem bens comuns que podem responder ao mesmo tempo que os bens próprios pelo pagamento de dívidas incomunicáveis (artigo 1696.º, n.º 2). No caso, por exemplo, o salário do cônjuge devedor (produto do trabalho) seria um bem comum. Assim, o estipulado na al. d) da convenção violaria o regime injuntivo de dívidas, o qual se impõe como um limite à liberdade de convenção pelas razões já explicitadas.